

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a *"existência de lesão a direito ou garantia constitucional, ou moral administrativa, decorrente de irregularidades apontadas pelo TCE-SP na licitação – Tomada de Preços nº 004/2015, seu decorrente Contrato nº 103/2013, bem como seus 04 (quatro) termos aditivos, referentes à construção de Centro Cultural"*.

O Tribunal de Contas do Estado apontou diversas irregularidades na licitação, no contrato e na execução e pagamentos em questão. Entre elas:

Falta de publicação do edital em jornal de grande circulação e no DOE (não publicou a retificação);

Pagamentos com suporte em medições apresentando itens não executados;

Solicitação de aditivo em percentual global de 24,60%, apresentando itens que já estavam executados;

Deficiência no planejamento da obra;

Projeto Básico mal dimensionado e faltando serviços essenciais e previsíveis, tais como pintura.

Além disso se verificou que quando da formulação do último termo aditivo, praticamente 99% da obra estava concluída, sendo celebrado aditivo com relação a itens já finalizados.

Vejamos o que aponta o parecer técnico do CAEX sobre a questão:

A partir destes elementos, pode-se afirmar que a maioria dos serviços contidos no Termo Aditivo nº 03 já se encontravam executados no momento da celebração do Termo Aditivo nº 03, como fundação, paredes, cobertura, forro, revestimento e instalações hidráulicas, e parte da pintura.

Destaca-se que a maioria dos serviços contidos no Termo Aditivo nº 03 deveriam constar na Planilha Orçamentária do Edital, por corresponderem a itens básicos inerentes a qualquer obra, como caixa sifonada, reservatório de água e todos os serviços de pintura da edificação.

Assim sendo, este Núcleo de Engenharia do CAEX entende que a maioria dos serviços contidos no Termo Aditivo nº 03 já se encontravam executados no momento da celebração do Termo Aditivo – em similar conclusão ao Tribunal de Contas do Estado.

O CAEX apresenta, ainda, tabela dando conta de todos os serviços que com certeza já estavam executados quando do termo aditivo nº 03, evidenciando que foram pagos com duplicidade.

A situação configura, em tese, ilícito civil, ato de Improbidade Administrativa e crime contra a Administração Pública.

Quanto à Improbidade, contudo, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Isso porque, ainda que se considere o regime prescricional anterior à Lei 14.230 (que é o que entende o Supremo Tribunal Federal sobre o tema), a prescrição se daria, nos termos do artigo 23, inciso I, cinco anos após o fim do mandato do mandatário.

No caso, o Prefeito à época era ENIO MAGRO, que, segundo o sítio eletrônico da Prefeitura de Nandiba (<https://www.nandiba.sp.gov.br/galeria-de-prefeitos/>) deixou o cargo em 2016.

Resta, contudo, ressarcimento ao erário, tendo em vista o flagrante prejuízo causado, bem como a imprescritibilidade da reparação dos danos causados por ato doloso de Improbidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado em tese de repercussão geral (RE 852475/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Nestes termos, imperioso haja movimentação por parte **do Município de Narandiba**, no intuito de reaver o prejuízo que lhe foi causado.

Isso porque é quem detém inicial legitimidade para tanto, sendo o maior interessado na reparação dos prejuízos e percepção dos valores aos cofres públicos.

Destaco que esta Promotoria de Justiça deve acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário em eventual ação que busque essa reparação ajuizada pela Prefeitura Municipal, e, inclusive, assumir a ação de reparação caso se omita o atual gestor, hipótese em que, contudo, é possível a responsabilização do gestor público pela omissão em buscar a reparação dos danos causados ao Município.

Nestes termos, notifique-se o Município de Narandiba com cópia do presente despacho, bem como da íntegra do procedimento em apartado, **RECOMENDANDO**, nos termos dos artigos 94 e 97 da Resolução de nº 1.342/2021, promova o Município, no prazo de 60 dias, as adequadas medidas para buscar reparação ao erário dos danos causados.

Requisito, ainda, nos termos do artigo 98 da mesma Resolução, haja publicação da presente Recomendação em Diário Oficial e no Sítio Eletrônico da Prefeitura Municipal, em área visível, bem como divulgada em painel de avisos da Prefeitura Municipal.

Requisito, ainda, no prazo de 15 dias, informe a Prefeitura Municipal se pretende cumprir com a presente Recomendação, sob pena de responsabilização do gestor pela omissão.

Encaminhe-se, ainda, cópia do presente despacho com Recomendação à Câmara Municipal de Narandiba para o que entender de direito, bem como à UR5 do Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, encaminhe-se cópia da íntegra do expediente à Delegacia de Polícia de Narandiba requisitando a instauração de procedimento para a apuração de possíveis infrações penais decorrentes dos fatos, ante a não prescrição da pretensão punitiva criminal, considerando-se as penas do disposto no artigo 312 do Código Penal e artigo 1º do Decreto-Lei 201/67, solicitando informe a Delegacia o número CNJ do expediente.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME RODRIGUES BATALINI, Promotor de Justiça**, em 08/06/2024, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **13463762** e o código CRC **D2A76DD7**.

CERTIDÃO

Certifico que dou andamento ao presente expediente somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço nesta Promotoria de Justiça ao qual não dei causa.

Nada mais.



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueline Ribeiro de Moraes, Oficial de Promotoria**, em 24/10/2024, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **14436819** e o código CRC **8B4394E9**.